

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF
RECURSO ADMINISTRATIVO
PARECER DO RELATOR

PROCESSO N° : 04040000120/08

RELATOR: José Norberto Lobato

MATÉRIA: MULTA ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO SUCINTO

Trata-se do Auto de Infração 049930/2007 aplicado em desfavor de José Mario Vicente, tendo como descrição da infração *“Por deixar que provoque ou provocar incêndio florestal numa área estimada em 10 (dez) há de capoeira nativa, bioma remanescente de Mata Atlântica e área de pastagem, atingindo também a propriedade de um de seus confrontantes conhecido por Nilo, vulgo DIDI, incendiando assim aproximadamente 8,0 (oito) há de capoeira nativa, bioma remanescente de Mata Atlântica e área de pastagem. No ato da fiscalização não foi apresentado nenhum documento ou licença. Saliento-vos ainda que na propriedade do autuado dos dez há descritos, cinco são de área considerada de preservação permanente por ser em menos de 30 (trinta) metros do curso d’água (córrego) e topo de morro.”*

Foi lavrado o auto de infração e atribuída a multa no valor R\$34.722,24 (trinta e quatro mil reais, setecentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), conforme artigo 96, inciso V do Decreto Estadual 44.309/06.

Trata-se o presente de pedido de reconsideração da decisão em primeira instância em face do deferimento parcial ao pleito, conforme publicado no “Minas Gerais” em 23 de outubro de 2010.

Inconformado com o deferimento parcial apresenta pedido de reconsideração sustentando inicialmente que a fundamentação no Laudo Pericial produzido pela Engenheira Karla Machado Soares não serve como argumento de prova de materialidade contra o recorrente.

Sustenta que a pena é injusta, pois não observa os requisitos legais segundo a CF uma vez que não cometeu crime, não sendo comprovada a prática da infração pelo autuado.

Alega que não possuem antecedentes e que durante sua vida não cometeu ilícito algum.

Alega ainda que paralelamente correu processo criminal na Vara Criminal da Comarca de Coronel Fabriciano, tendo sido o mesmo arquivado seguindo parecer do Ministério Público que deixou de oferecer denúncia por falta de elementos, tendo sido anexado cópia da íntegra dos autos.

Sustenta que a decisão administrativa está intimamente ligada com a imputação do ilícito penal, que, não sendo comprovado, não está caracterizado.

Diz a defesa:

“Após a inequívoca prova de demonstração da absolvição no procedimento criminal, mister se faz que haja influência da decisão judicial na esfera administrativa, pois não é lícito que permaneça a decisão manter a multa. Nessa moldura, para que se evite o ‘bis in idem’, não pode persistir a pena administrativa em questão, por originar-se de fatos oriundos do mesmo procedimento criminal.”

Pede, por fim, que, mesmo sendo independentes as instâncias administrativas e judiciais, tendo em vista a absolvição criminal, seja reconsiderada a decisão, e que seja

julgada totalmente improcedente a lavratura do auto de Infração em tela, excluindo a imposição da multa.

II – ANÁLISE

A decisão inicial foi proferida tendo como base os argumentos da defesa, sem, contudo, apresentar elementos de prova que pudesse ser acatado naquele momento. Foi mantida a área com base no Laudo Pericial da Eng. Karla Machado Soares, sendo que esse mesmo laudo não traz prova da autoria do delito.

No presente momento a defesa junta cópia, na íntegra, do processo criminal com todos os elementos que nortearam a decisão por parte da Polícia Civil em não indiciar o atuado e parecer do MP que diz no fim:

“Diante de todo exposto, requer o Ministério Público que Vossa Excelência proceda ao arquivamento dos presentes autos, ante a falta de elementos para o oferecimento da denúncia, não havendo justa causa para o prosseguimento do feito.”

Diante do parecer acima, o processo foi arquivado em 03 de fevereiro de 2010 conforme decisão do Juiz Silveira José Henriques Salgado.

Apesar de não estar vinculada a decisão administrativa à decisão na esfera criminal, no presente caso, como se trata de crime ambiental, e como instaurado o Inquérito Policial com apuração dos fatos não houve elementos que de fato pudessem imputar ao atuado a autoria dos fatos, não vejo aqui também elementos para manter a penalidade na esfera administrativa. Isso por que, como já exposto, durante o procedimento de investigação não foram materializadas provas contra o atuado.

III – CONCLUSÃO

Considerando ao acima exposto, sou por acatar o pedido de reconsideração da defesa, vertendo pelo DEFERIMENTO ao pleito, tornando o AI sem efeito, bem como a multa pecuniária imputada.

DATA: Pitangui, 23 de novembro de 2016.


José Norberto Lobato
Eng. Florestal e de Segurança do Trabalho CREA 43.671/D
Analista Ambiental – MASP 765433-8